

TRANSEXUALIDADE: DESAFIOS EM TORNO DO DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

***Jésus Nascimento da Silva**

Graduado em Direito pela Faculdade do Vale do Rio Doce – FADIVALE
Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho
Doutorando em Direito Civil na PUC Minas.
Direitor da FADIPA- Faculdade de Direito de Ipatinga.

****Sílvia Aparecida de Oliveira**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA;
Advogada;
Procuradora do Município de Belo Oriente- MG –
Especialista em Direito Público -
Professora titular da Faculdade Pitágoras;
Mestranda em Direito Privado na PUC Minas

*****Maria Emilia Almeida Souza**

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, de Buenos Aires, Argentina.
Advogada de Família e Sucessões. Professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Prática Forense na Faculdade de Direito de Ipatinga, FADIPA.
Mantenedora do site www.profmariaemilia.blogspot.com.
Coordenadora do programa Para Sempre Fadipa, voltado para os egressos da instituição.
Tem experiência na área do direito, com ênfase em direito processual civil e direito civil.

RESUMO

O artigo apresentará os principais conceitos e diferenças do transexual, que é uma definição meramente doutrinária com fins de esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio não tem dado relevância a tal designação. Isso se deve ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do próprio direito à personalidade e individualidade. Discutirá também se o transexual, assim como o homossexual poderá ver sua entidade familiar reconhecida. A pesquisa será bibliográfica tendo como parâmetro a discussão da doutrina existente.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade. Desafios. Direito. Família.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo tendo a expressão ‘transexual’ surgido pela primeira vez em 1953, no Brasil a questão da transexualidade tornou-se mais evidente nos noticiários em 1984, por

meio de uma manchete que anunciava que a mulher mais bonita do Brasil, na época Roberta Close, tratava-se de um homem.

Diante desta notícia, muitas pessoas passaram a observar a figura exuberante de Roberta, no intuito de encontrar qualquer sinal que seja de masculinidade.

Contudo, tais sinais eram imperceptíveis, ou ainda pode-se afirmar que estes nem mesmo existiam, já que mesmo que Roberta tenha nascido do sexo masculino, conforme seus documentos de registro civil a nomeava como 'Luís Roberto Gambine Moreiras' seus traços, seu psíquico manifestavam-se como se fosse do gênero feminino.

Tudo isso se deve não só a percepção psicológica de que Roberta pertencia ao sexo feminino, como também à submissão de cirurgia de redesignação sexual.

Com isso, Roberto assumiu seu nome social 'Roberta' e buscou junto aos tribunais a alteração da identificação de seu gênero, uma vez que por meio deles é que se podia confirmar sua existência em meio à sociedade.

A batalha enfrentada pela então Roberta e como muitos outros transexuais no Brasil é contínua, uma vez que os mesmos são vítimas constantemente de discriminação que envolve ao direito de constituição da família, a utilização ou não de procedimentos cirúrgicos de transgenitação pelo sistema de saúde pública.

2 UMA NOVA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA

Durante a vigência do Código Civil Brasileiro de 1916 até a promulgação da Constituição de 1988, só existia um tipo de família, qual seja, a reconhecida pelo Estado brasileiro 'aquela formada pelo casamento, que recebia o selo de legitimidade do Estado', com a figura da mulher exercendo o papel de mãe e o homem em seu papel de pai.

Por meio da redação do artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu-se um novo princípio constitucional fundamental, o da igualdade substancial perante a pluralidade de entidades familiares, cônjuges e filhos, deixando de lado as questões discriminatórias.

Deste modo, o conceito de família passou a ser toda formação social que envolva condições próprias ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a compõe.

A reunião destas pessoas demonstra que a base familiar está nos vínculos sadios, sendo então que a família se baseia no afeto sendo regida pela pluralidade de seus membros.

Nesta mesma esteira, o § 3º do artigo 226 em comento, disciplinou quanto ao reconhecimento da união estável como forma familiar, algo que foi também expresso pelo artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Mas, a interpretação literal destas normas se revelou discriminatória quanto à união de pessoas do mesmo sexo, como destaca Gama (2008) ao sustentar que um dos requisitos essenciais ao reconhecimento da união estável como entidade familiar, seria a união entre um homem e uma mulher, já que o casamento entre homossexuais seria nulo, uma vez que a Carta Constitucional se atenta às uniões heterossexuais.

Apresentando posicionamento contrário ao exposto, Dias (2006) explana que tal requisito é preconceituoso, uma vez que não se pode diferenciar a união estável heterossexual da homossexual. Atualmente, tal incontroversa foi parcialmente sanada, conforme se verifica no Informativo n. 625¹ de 2 a 6 de maio de 2011 do Supremo Tribunal Federal, em que não obstaculou ao reconhecimento como entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo. Contudo, ainda o ordenamento jurídico pátrio não permitiu a realização de casamento em que os nubentes sejam do mesmo sexo.

¹ A interpretação conforme a Constituição e ao art. 1.723 do CC para o Min. Ayres Britto exclui qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Mas isso não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.

No entanto, a problemática torna-se mais evidente quando o casamento tem como partícipes pessoas que buscaram a alteração do sexo biológico e assumiram uma identidade de gênero diferente da que vieram ao mundo. Para o entendimento desta situação hipotética, mister se faz apresentar os conceitos e principais diferenças que envolvem a homossexualidade e a transexualidade.

3 CONCEITOS INERENTES A TRANSEXUALIDADE

Aracy Augusta Leme Klabin citado por Lacerda (2013) destaca que se evidencia a transexualidade quando um indivíduo que possui anatomia sexual de um gênero acredita veemente ser de gênero sexual diverso.

Pode-se afirmar que a transexualidade se ressalta quando o sexo morfológico é incompatível com a concepção sexual psicológica do indivíduo.

Cecarrelli (2008) conceitua transexualidade como sendo a indeterminação do indivíduo quanto ao sexo que pertence e ao que deseja pertencer,

O termo transexualismo merece uma reflexão. Nele encontramos o prefixo 'trans' associado a 'sexo' [...]. Em 'transexualismo', o prefixo trans sugere que se pode atravessar, passar através do corte da sexuação. O transexual seria, então, aquele que 'viaja' através da sexuação, que escolheria estar de um lado ou de outro; [...] Na verdade o transexual deixa um sexo pelo outro: ele abandona os atributos de um sexo, as insígnias do gênero, pela aparência do outro sexo. (CECARELLI, 2008, p. 17).

O problema inerente à transexualidade resulta na não aceitação do próprio indivíduo quanto a sua identidade de gênero que faz com que se sinta desconfortável em relação à sua convivência em meio a sociedade, como explicado por Garcia:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo congruente quanto possível com o sexo preferido [...] é um distúrbio sexual e de identidade de gênero com relação ao próprio corpo (anatômico) e ainda, sentimento de inadequação para com o papel social inerente ao sexo em questão (OMS, 1993, p. 210 apud GARCIA, 2011, p. 69 -70).

Por muitos anos o transexualismo foi visto como uma das patologias inseridas na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID -10, com o código F64.0 que são os Transtorno de Identidade Sexual.

Como explica Vieira (2003) à determinação do gênero sexual de um indivíduo deixou de ser apenas pelos elementos fisiológicos, incluindo-se também os elementos psicológicos.

3.1 Diferenças entre transexual x travesti x homossexual x intersexual

Deve-se esclarecer que o transexual em muito se difere do travesti, do homossexual e do intersexual.

Como descreve Peres (2001) o travesti somente realiza o uso de roupas que são características do sexo oposto, podendo inclusive ser heterossexual ou ainda homossexual. A principal diferença entre o travesti e o transexual é a aceitação, já que o primeiro aceita o sexo morfológico e biológico, enquanto isso não ocorre com os transexuais.

Já os homossexuais aceitam o sexo morfológico e biológico, não desejam a modificação, uma vez que atingem prazer sexual com pessoas do mesmo sexo, por meio dos órgãos genitais de seu gênero. (PERES, 2001).

No que se refere ao intersexual este indivíduo possui ambiguidade na sua identificação de gênero, não possuem características anatômicas exclusivas de um sexo ou de outro devido a fatores genéticos e outras características físicas, que carecem de cirurgia para determinação de gênero definitivo ou predominante.

3.2 Cirurgia de redesignação sexual do transexual

A cirurgia de redesignação sexual, até a vigência da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.482/1997 revogada pela resolução de n.º 1.652/2002 era admitida apenas a intersexual, uma vez que ao transexual era vista como ato de lesão corporal grave.

Nos dizeres de Vale Júnior (2006) anterior as modificação à resolução, autorizar-se a realização desta cirurgia em um homem se estaria afrontando sua integridade física, já que quando realizada em um homem, haveria a amputação do pênis e dos testículos.

Vencidas tal problemática, por meio da atualmente em vigor, Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19.11.2013 - DOU de 21.11.2013 que 'Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)' (Anexo), o transexual poderá realizar os procedimentos cirúrgicos, denominados Processo de Transexualizador por meio do Sistema único de Saúde.

Vieira (2003) comenta que ao se autorizar a realização da cirurgia de adequação de sexo ao transexual, não se está diante de um mero capricho e sim o de estabelecer um direito fundamental à saúde do indivíduo, que sofre pelo fato do sexo morfológico não ser condizente ao sexo psicológico.

Deste modo, pode-se afirmar que a realização do procedimento seria eficaz à saúde psíquica do indivíduo submetido.

Há quem critique a realização do procedimento transexualizador, uma vez que ocorrerá apenas uma mudança anatômica e jamais em nível biológico, como argumenta Cecarelli;

Por melhor e mais bem sucedida que possa ser a cirurgia, ela só vai interferir na dimensão morfológica, deixando intacto o que, no nível biológico, marca o sexo do sujeito: o cromossomo XY ou o XX. Em outras palavras, independentemente dos milagres realizados pela medicina moderna e das futuras manipulações genéticas, um sujeito XY (do sexo masculino) jamais se transformará em XX (sexo feminino). Biologicamente, então, não se pode mudar um sexo de mulher a um homem e vice e versa. Assim, quando um sujeito evoca seu desejo de mudar de sexo, ou diz que já se submeteu à cirurgia corretiva, não podemos esquecer que, na verdade, a mudança de sexo deve ser compreendida como uma mudança de fachada de envelope, como dizem alguns transexuais, uma nova aparência dada ao aspecto exterior do indivíduo. É nesse sentido que se

deve entender a expressão adequação do sexo ainda que, em alguns casos, a cirurgia atinja o interior do corpo [...] o cirurgião só intervém na estética, pois no mais profundo do sujeito, suas células sempre guardarão a marca de seu sexo cromossômico de origem. (CECARELLI, 2008, p. 17).

O autor ainda cita as lamentações de uma famosa transexual dos anos sessenta, Kathy Dee, ao afirmar que a cirurgia não resolve o problema do transexual, mas acalma a dor interna,

Kathy Dee, famosa transexual dos anos sessenta afirma que A intervenção cirúrgica serve apenas para acalmar o sofrimento interno de ser uma mulher em um corpo de homem. Entretanto, psiquicamente eu não tinha escolha. Minha sensação era de estar passando ao largo da vida sem vivê-la. Será que o que sentia ser no fundo de mim mesma, meu verdadeiro eu, estava me condenando a jamais viver? (CECARELLI, 2008, p. 18).

Neste diapasão, a redesignação sexual mesmo diante de tantos conflitos, deve ser vislumbrada como um direito inerente à identidade sexual que possui previsão na Constituição Federal Brasileira de 1988, através do princípio da isonomia previsto no artigo 1º, III, IV e artigo 3º III, IV que veda qualquer prática discriminatória, atentatória à dignidade da pessoa humana, inclusive a atos discriminatórios ao sexo.

Argumentando sobre o direito à identidade sexual, Maluf (2012) explica que,

A identidade sexual representa a individualidade do ser humano em seu gênero, e demonstra especialmente a forma como esta individualidade é vivenciada em termos de consciência e comportamentos: representa a experiência particular do papel sexual, que, por sua vez, traduz a sociedade e a si próprio em que grau se é homem ou mulher, Ou seja, o papel sexual é a expressão pública da identidade sexual, apresenta um questionamento sobre a própria liberdade individual. (MALUF, 2012, p. 307).

Ainda sobre a identidade do transexual os tribunais brasileiros, em destaque o Tribunal da Justiça Mineira, que se têm admitido a alteração do nome do indivíduo que se submeteu ao procedimento de transexualização.

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL - INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL - ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE. - Se não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação à alteração de registro de pessoa transexual, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, que é encontrada nos princípios e valores que a Constituição da República sobreleva. Seguindo-se os preceitos constitucionais, a dignidade

da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constitui diretriz que deve nortear a alteração de registro civil de transexual. A Carta Magna objetiva em seu art. 3º promover o bem de todos sem qualquer preconceito de sexo e salienta no inc. X de seu art. 5º ser inviolável a intimidade, a honra e a vida privada de uma pessoa. Deve-se, desta forma, adaptar a designação sexual e o prenome à nova situação do cidadão. - O princípio da veracidade que norteia o registro público impõe que seja feita a anotação à sua margem de que se trata de averbação feita por ordem judicial. (Apelação Cível 1.0647.07.081676-2/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2011, publicação da súmula em 19/08/2011)

A questão de modificação do nome com a submissão de cirurgia encontra-se sedimentada. Neste passo, ocorreram inovações em alguns tribunais, como os de São Paulo e do Rio Grande do Sul, ao admitirem que mesmo que o transexual não seja submetido à cirurgia transexualizadora, poderá alterar não somente o nome como também o sexo.

Os principais argumentos são os de que uma pessoa que vive com a identidade diferente de seu sexo deve alterar seu nome, uma vez que não se encontra retratada a sua identidade social, sendo o maior intuito da alteração nos registros civis a de preservar a dignidade individual, evitando-se constrangimentos desnecessários.

[...] A exibição de documentos com o prenome masculino, expõe o autor ao ridículo, já que o seu assento não corresponde à sua atual realidade. Ressalta-se que vetar a alteração do prenome do transexual e conservar o sexo masculino no assento de nascimento corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos e impossibilitando seu direito de viver dignamente e exercer a cidadania. Nesse sentido, possível a alteração do registro civil de um transexual, pois a adequação de seu estado psicológico e físico junto ao seu assento atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, evitando uma vida de constrangimento e preconceito, bem como a perplexidade no meio social. Não há motivo para que se mantenha o constrangimento da identificação como homem, a indivíduo fisicamente como mulher, e socialmente reconhecido como tal, promovendo o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psíquica. A adoção de nome feminino e desse sexo nos documentos do autor impede que venha a submeter-se a situações embaraçosas do dia-a-dia decorrente de comportamentos preconceituosos. (CONJUR - Processo Segredo de Justiça - São Paulo - Franca D.J. 09.01.2013 Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho).

[...] A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualismo e travestismo não é requisito para a efetivação do

direito à dignidade. Tais fatos autoriza, mesmo sem a realização de cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com sua identidade social. [...] (CONJUR - Apel. N. 70022504849 – Caxias do Sul – 8ª Cam. Civ. – TJ/RS – Des. Rui Portanova).

Diante dos julgados apresentados, percebeu-se o início de uma prévia solução ao impasse da alteração do registro civil do transexual no que condiz ao nome e ao sexo, sem que o mesmo seja submetido à cirurgia de transgenitalização. Então, na certidão averbada deverá mencionar que alteração se trata de decisão judicial, com a finalidade de evitar danos a terceiros de boa-fé.

4 OS DIVERSOS CASOS DE GESTAÇÃO DE TRANSEXUAL FEMININO

O transexual quando pretende realizar procedimento transexualizador poderá designar qual das cirurgias do rol disposto pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19.11.2013 - DOU de 21.11.2013, (Anexo 1) que pretende se submeter, deixando inclusive, intacto a anatomia dos órgãos genitais, ou ainda os órgãos sexuais internos.

Isso ocorre quando, por exemplo, o transexual feminino não realizar a extração dos órgãos internos, tais como ovários, útero, trompas; ou ainda o transexual masculino, manter intacto os órgãos reprodutores, como o pênis.

Não se faz necessária a realização de todos os procedimentos transexualizadores uma vez que sua concretização é longa e dolorosa, podendo muitas vezes o indivíduo se dar por satisfeito com a submissão ao tratamento hormonal.

Diante disso, existem notícias de vários transexuais femininos que mantiveram os órgãos reprodutores masculinos e conceberam crianças.

O padre católico Raúl Benedetti abençoou o ventre de Alexis Taborda, nascido mulher e atualmente grávido de Karen Bruselario, nascida homem e também transexual, que realizarão nesta sexta-feira o casamento civil na cidade de Victoria, na província de Entre Ríos. "Todos os dias 15 do mês é dada a benção às grávidas. Uma vez eu os convidei e eles vieram", disse nesta sexta-feira à Agência Efe o pároco da igreja Nuestra Señora de Aranzazu, da cidade do casal. Karen Bruselario, que nasceu homem, mas modificou seu documento de identidade conforme seu novo gênero, se

casará hoje com seu namorado, Alexis Taborda, nascido mulher, mas que se transformou em homem e está grávido de oito meses. O padre explicou que não pode casar a dupla pela Igreja, já que eles "têm o sexo modificado e estão atuando como a natureza os dotou, a que escolheu ser mulher está sendo homem e o que escolheu ser homem está gestando um filho". Há uma contradição entre o documento e a pessoa. Se eles se quisessem casar com o nome de batismo e aceitar que o papai é o homem e a mamãe é a mulher, não há nenhum problema", afirmou o sacerdote. O padre disse que "não há problema com a gravidez" e decidiu benzer o casal porque "é uma coisa normal e comum como tantos outros" casos. O casal transexual se conheceu em uma viagem de ônibus depois de participar de uma manifestação, em 9 de maio de 2012, em apoio à Lei de Identidade de Gênero, aprovada pelo Congresso. Apesar de terem mudado de identidade, ambos conservaram os aparelhos reprodutores com os quais nasceram, por isso Alexis gesta em seu útero Génesis, menina que concebeu com Karen. A previsão é de de de que o bebê nasça no fim de dezembro.(NOTÍCIAS TERRA, 2013, S./P.).

Conforme noticiado, um transexual feminino resolveu manter seus órgãos internos e engravidou de sua parceira, também transexual masculino.

A dúvida que paira reflete na possibilidade de não só modificar a identidade de gênero inicial, como a de manter de forma concomitante a prevalência de dois gêneros sexuais, pois ao mesmo tempo em que o se pode ser do sexo feminino pode-se manter certos aspectos do sexo masculino e vice e versa.

CONCLUSÃO

Mesmo que neste artigo foram apresentados os principais conceitos e diferenças do transexual, que é uma definição meramente doutrinária, ficou evidente que o ordenamento jurídico pátrio não tem dado relevância a tal designação.

Isso se deve ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do próprio direito à personalidade e individualidade.

Não se pretendeu esgotar o tema, uma vez que é de alta complexidade, assim como as relações humanas em meio à sociedade. Contudo, ficou claro que é direito de todos viverem nesta sociedade de forma digna, e a dignidade muitas vezes contorna as características fisiológicas, pois o ser humano detém o direito de ser reconhecido como sujeito, seja ele do sexo feminino, ou masculino, ou ainda de sexo não definido.

O transexual, assim como o homossexual também poderá ver sua entidade familiar reconhecida. Sobre sua identificação por meio de seu nome social esta poderá ser efetivada sem que o mesmo se submeta ao doloroso e longo processo de transexualização, que atualmente tem sido disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, atentando-se aos requisitos inerentes à Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19.11.2013.

Contudo, tal procedimento não é obrigatório para que se efetive a alteração em seu registro civil, como ficou evidenciado por meio dos recentes precedentes judiciais, que autorizam a modificação não só do nome como também do sexo do transexual.

No entanto, mesmo com a alteração de sua identidade, e de seu aspecto físico o transexual pode optar por manter os seus órgãos sexuais, o que proporciona a procriação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0647.07.081676-2/001**, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2011, publicação da súmula em 19/08/2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em:

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Transexualismo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

CONJUR. **Alteração de nome e sexo de transexual sem submissão à cirurgia de transgenitalização**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/transexual-trocar-genero-registro1.pdf>>. Acesso em:17/06/2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3.ed. São Paulo: RT, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, José Carlos. **Problemáticas da identidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

LACERDA, HAMILTON HUDSON. **Transexualismo**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9880/Transexualismo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20/05/2013

MALUF, Adriana Caldas do rego Freitas Dabus. **Direito das famílias [recurso eletrônico]: amor e ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NOTÍCIAS TERRA. Padre católico abençoa ventre de primeiro transexual grávido da Argentina. 29 NOV. 2013. Disponível em:< <http://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/padre-catolico-abencoa-ventre-de-primeiro-transexual-gravido-da-argentina> in ,5148e12eba4a2410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>. Acesso em:

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Brasília, 2 a 6 de maio de 2011 - Nº 625. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>. Acesso em: 08/09/2012

VALE JÚNIOR, Lincoln Biela De Souza. O transexual pode ser vítima de estupro?. **Juris Sintese On Line**. Jun. 2006. Disponível em: <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 08/09/2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.